



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720637/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.023 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente FRANCISCO ANTÔNIO IDALGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 11. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO JUDICIALMENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante reza a Súmula CARF nº 11, em consonância com entendimento pacífico nesse sentido no âmbito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte falecido em 09/10/2009 acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 18/22, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, perfazendo o montante de R\$ 3.530,46, em razão da constatação de: **i)** omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65

anos ou mais, no montante de R\$ 33.069,11; **ii)** rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no montante de R\$ 3.512,21.

O autuado, por intermédio da sua irmã e única herdeira, foi cientificado do lançamento em 11/04/2011 (fls. 31) e apresentou a impugnação em 30/05/2011 (fls. 02/04), alegando que:

a) as duas infrações apuradas na notificação devem ser revistas, pois a moléstia foi devidamente comprovada por laudo pericial emitido por Maria Brasilina C. Liberatori, CRM 39.708, e, apesar de não haver identificação do órgão emissor, foi utilizado para isenção no ano-calendário de 2009 e para demais atos, como por exemplo, junto a Prefeitura do Município de São Paulo para efeito do rodízio de veículos;

b) houve a exclusão dos rendimentos auferidos a partir do mês em que seu falecido irmão recebeu o diagnóstico de seu carcinoma, que o levou a óbito, não tendo havido má-fé ou intenção de sonegação .

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por quem fora acometido de doença especificada na legislação tributária.

LAUDO PERICIAL.

Laudo pericial é o documento que formaliza uma perícia realizada por profissional médico investido na função de perito por ato administrativo, ou na falta de perito, por junta médica com atribuição pericial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 02/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

a) a ocorrência de prescrição intercorrente e de decadência do crédito tributário;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a ocorrência de prescrição intercorrente e de decadência do crédito tributário sobre omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no montante de R\$ 33.069,11; e rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, em virtude da não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no montante de R\$ 3.512,21.

Em seu recurso, aduz o recorrente que “considerando que constituição do crédito tributário ocorreu na data do mencionado Acórdão, este julgado em 19/12/14 e sua Intimação postada em 02/01/2015, com lapso temporal superior a cinco anos, considerando ainda a data de 30/04/2009, conforme indicado às fls, 42 da referida intimação, este se encontra prescrito.”

Acerca da aplicabilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, verifico não assistir razão ao recorrente. A matéria é objeto de súmula vinculante deste Conselho:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (Aprovada pelo Pleno em 2006 — Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003)

Em relação à arguição de decadência, aduz o recorrente:

Considerando que constituição do crédito tributário ocorreu na data do mencionado Acórdão, este julgado em 19/12/14 e sua Intimação postada em 02/01/2015, com lapso temporal superior a cinco anos, considerando ainda a data de 30/04/2009, conforme indicado às fls, 42 da referida intimação, este se encontra prescrito.

O raciocínio do recorrente não merece, contudo, prosperar. No presente caso, como houve recolhimento do imposto por parte do contribuinte, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN. Considerando que o fato gerador do imposto de renda reputa-se consumado em 31/12/2008, o termo final do prazo decadencial, pela regra do art. 150, § 4º, CTN é 31/12/2012. Como o recorrente foi cientificado do lançamento — por intermédio da sua irmã e única herdeira — em 11/04/2011, não há que se falar em decadência. A data da decisão *a quo* é irrelevante para fins de se apurar a decadência no presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital